

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 0135/2021

Dispõe sobre adoção de novas medidas de caráter obrigatório para enfrentamento da emergência na saúde pública em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

I – Considerando a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”;

II – Considerando a disposição da Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município “a *fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial*”, atinente as regras de combate a pandemia de COVID-19;

III - Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

IV – Considerando as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essencialmente quanto a determinação de medidas de prevenção e contenção da COVID-19;

V - Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VI - Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

VII – Considerando a situação epidemiológica atual do COVID-19 no município de Bela Vista da Caroba, bem como o quadro epidemiológico atual da região;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Art. 1.º - Fica mantida a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Bela Vista da Caroba, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A Situação de Emergência autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

Art. 2.º - Para fins do disposto neste Decreto, e de acordo com o art. 2º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, considera-se:

I – Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19; e

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

Art. 3º. - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do que reza o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena.

§1.º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§2.º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art. 4º - Permanecem suspensos no âmbito do município de Bela Vista da Caroba:

I - atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino público do município, inclusive CMEI;

II – eventos, comemorações, casamentos, festas de aniversário, jantares, formaturas, confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que se realizem em espaço público, aberto ou fechado, independentemente do número de pessoas;

III – atividades coletivas em parques públicos, sendo admitida apenas movimentações transitórias;

IV – atividades musicais e apresentações artísticas de qualquer natureza;

V – casas noturnas, pubs, lounges, tabacarias, casas de show e similares;

VI – Feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;

§1º – A partir da data de 01 de julho de 2021, estará permitida a realização de práticas esportivas, devendo as mesmas serem realizadas somente até o horário das 22 horas, limitado ao número de 16 (dezesseis) atletas, sendo vedada nestes locais, a aglomeração de pessoas não atletas, a presença de crianças menores de 12 anos de idade e idosos, bem como pessoas oriundas de outros municípios, seja na condição de atleta ou espectador.

§2º - Os cursos de aperfeiçoamento e/ou formação continuada poderão ser realizados desde que respeitem o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo haver também o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas, ser disponibilizado álcool em gel para os frequentadores e observadas as demais medidas de proteção;

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 07:00hrs às 23:00hrs, desde que observadas e cumpridas as seguintes regras:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes;

II – disponibilizar ao menos 1 (um) funcionário para que realize a correta higienização das mãos de clientes antes de adentrarem ao estabelecimento;

III - higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas e etc.), preferencialmente com álcool gel 70%;

IV - higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VII – evitar aglomerações interna e externamente;

VIII - não realizar nenhum tipo de promoção, liquidação e similares que propiciem aglomerações de pessoas;

IX - não permitir que clientes e funcionários entrem e/ou permaneçam nos seus estabelecimentos quando identificados com pulseira de suspeita, confirmado e contactantes de COVID-19, sob pena de aplicação de penalidades previstas na legislação municipal;

X - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

XI – obrigar o uso de máscara em tempo integral, por funcionários e clientes;

XII - todos os colaboradores que apresentaram sintomas característicos da doença devem ser afastados e todos aqueles que tiveram contato com quem apresentou esses sintomas devem ser colocados em quarentena;

XIII - insumos como máscaras e álcool em gel devem ser disponibilizados para os colaboradores;

XIV - os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua administração e desde que embasadas em informações técnicas.

XV - Serviços de pagamento, de crédito e de saque de benefícios sociais e assistenciais e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas e correspondentes bancários, deverão prestar atendimento de modo a evitar aglomerações. Para tanto, deverão disponibilizar funcionário para monitorar filas, ainda que na parte externa do estabelecimento, de modo que os usuários respeitem o distanciamento mínimo de 1 metro;

XVI - Atividades de Academias e outras semelhantes deverão estabelecer limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade operacional, devendo ser realizada de forma intermitente a assepsia dos aparelhos e do local, na forma preconizada para a prevenção do COVID-19, bem como as demais regulamentações do

presente Decreto;

XVII - Atividades de bares, restaurantes, pizzarias e congêneres devem limitar o espaço em 50% (cinquenta por cento) da capacidade operacional, ficando vedada atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas e música ao vivo, devendo ainda ser observada a distância mínima de 2,0 metros entre uma mesa e outra do estabelecimento e a limitação de uso de no máximo 04 pessoas por mesa. Deverá também ser observada a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas, para atendimento no balcão e Buffet.

XVIII – Nas demais atividades comerciais será limitado em 50% (cinquenta por cento) a capacidade operacional do estabelecimento;

XIX – Cultos religiosos deverão estabelecer limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público do templo, devendo haver o distanciamento mínimo de 1 metro entre as pessoas, bem como ser disponibilizado álcool em gel para os frequentadores e observadas as demais medidas de proteção;

XX - Os prestadores de serviços autônomos e não abrangidos em outras regras deste Decreto como escritórios, oficinas mecânicas, oficinas de chapeação, oficinas auto elétrica, borracharias, auto peças, lavar, vidraceiro, consultórios, clínicas não essenciais, barbearias e salões de beleza, poderão atender seus clientes apenas com hora marcada, um cliente por vez, afim de evitar aglomeração.

Parágrafo único – No horário compreendido entre as 23:00 horas e às 07:00 horas, os serviços de comercialização de alimentos poderão funcionar somente através do sistema *delivery* (entrega a domicílio).

Art. 6º - Fica instituído, no período das 23:00hrs às 05:00hrs, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º - A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência a partir da 00:00 (zero) hora do dia 09 de julho de 2021.

§2º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos neste Decreto.

Art. 7º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em vias públicas no Município de Bela Vista da Caroba, bem como o consumo de bebidas alcoólicas, o uso de narguilés e semelhantes nos espaços de uso público ou coletivo do Município, diariamente.

Art. 8º - Ficam reconhecidos como serviços essenciais aqueles indispensáveis e/ou inadiáveis às necessidades da comunidade:

I - assistência à saúde (médica e hospitalar):

a) produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produto odonto-médico-hospitalar, farmácias, consultórios, laboratórios, unidade de saúde e outros;

b) as consultas médicas e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados conforme ponderação de risco e benefício clínico do procedimento, com o objetivo de não causar malefício ao paciente, respeitando os artigos 1º, 18º e 21º do Capítulo III do Código de Ética Médica.

II - assistência odontológica;

III - lojas especializadas em gêneros alimentícios e congêneres, tais como supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, açougues e padarias;

IV - estabelecimentos de assistência veterinária e distribuição e comercialização de medicamentos de uso veterinário;

V - estabelecimentos agropecuários de distribuição de alimentação e

medicação para manter o abastecimento de insumos necessários à manutenção da vida animal e produção de alimentos;

VI - postos de combustíveis;

VII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia;

VIII - estabelecimento de distribuição, transporte e comercialização de gás;

IX - serviços de telecomunicações;

X - serviço postal;

XI - serviços funerários;

XII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIII - serviços de pagamento, de crédito e de saque de benefícios sociais e assistenciais e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;

XIV - as atividades do Conselho Tutelar.

Art. 9º - A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o art. 3º da Resolução SESA nº 1268/2020, devendo evitar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º - Caso compareça algum familiar que seja residente no município ou fora, com sintomas de COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente.

§ 2º - Caso trata-se de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo serem adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - Recomenda-se permanecer em isolamento social (em casa):

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com exceção em casos de urgências ou pessoas que desenvolvam atividades essenciais;

II - crianças (0 a 12 anos);

III- imunossuprimidos independente da idade;

IV - portadores de doenças crônicas;

V – gestantes.

Art. 11 - Fica orientado o uso massivo de máscaras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 12 - O desatendimento ou a tentativa de burlar as medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária de estabelecimento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Fica adotado no município de Bela Vista da Caroba o uso obrigatório de pulseiras para identificação de pessoas nas condições de: suspeitas de COVID-19, caso confirmado de COVID-19 e contactantes, cujo controle e acompanhamento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - Fica autorizado, se necessário, a suspensão de escalonamentos e respectivos gozo de períodos de férias ou licenças dos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar a pandemia.

Art. 15 - O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança, em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante a vigência deste Decreto.

Art. 16 - O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de fiscalização caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 17 - Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes deste Decreto.

Art. 18 - Este decreto entra em vigor a partir da data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, em 09 de julho de 2021.

GELSON MAFFI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Roseli Kronbauer Peretto
Código Identificador:F3065A29

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/07/2021. Edição 2303
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>